

Embargos de Declaração no Requerimento de Efeito Suspensivo na Apelação Cível nº

0091198-79.2024.8.19.0000

Embargante: RENE PAGANI FUMERO

Embargado: ESPÓLIO DE ANTONIO CAMPOS REP/P/S/INV REGINA CELIA
DE JESUS CAMPOS e ESPÓLIO DE EMILIA DE JESUS REP/P/S/INV
REGINA CELIA DE JESUS CAMPOS

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REQUERIMENTO DE
EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO
E EXTINGUIU O REQUERIMENTO AVULSO. ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nos autos do Requerimento de Efeito Suspensivo nº 0091198-79.2024.8.19.0000, em que é embargante RENE PAGANI FUMERO e Embargado ESPÓLIO DE ANTONIO CAMPOS REP/P/S/INV REGINA CELIA DE JESUS CAMPOS e ESPÓLIO DE EMILIA DE JESUS REP/P/S/INV REGINA CELIA DE JESUS CAMPOS, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER DO RECURSO**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

RELATOR

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo embargante RENE PAGANI FUMERO em face da decisão de index 18, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Alega, em suas razões (index 31), que a decisão embargada incorreu em omissão, tendo em vista que adotou como premissa que a data da posse do imóvel *sub judice* deveria, necessariamente, corresponder à data da posse de outro imóvel, objeto de ação diversa, razão pela qual não se poderia verificar a anterioridade da posse.

Contrarrazões no index 38.

É o relatório. DECIDO.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, e, por isso, deve ser conhecido sem, no entanto, merecer guarida.

Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão impugnada obscuridade ou contradição e/ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal.

Dessa forma, denota-se que o recurso em questão é de fundamentação vinculada e não se presta a novo julgamento da lide.

Sustenta a embargante que o acórdão é omissivo e contraditório repisando *ipsis litteris* os argumentos do requerimento de efeito suspensivo.

Em que pese as alegações da parte embargante, descabe razão ao mesmo.

Os embargos de declaração se prestam a suprir omissões, eliminar contradições, afastar obscuridades ou corrigir erro material.

Ocorre que a decisão atacada não padece de qualquer vício, conforme invocado. Diferentemente da tese recursal, não houve omissão, sendo certo que a decisão se manifestou expressamente quanto aos aspectos mais importantes da questão.

Vale dizer que, conforme consta na decisão monocrática, a parte embargante não demonstrou a posse anterior ao esbulho possessório:

“Compulsando os autos principais, verifica-se que a parte requerente não comprova que possuía a posse anterior ao esbulho possessório, ao contrário, o documento de index 10609533 demonstra que locara o imóvel nº 51 da rua Pinheiro Guimarães, vizinho ao imóvel de nº 53 objeto da lide, em 2015, com prazo de 60 meses.

O documento de index 112846424 demonstra que os requeridos propuseram em face do ora requerente ação de reintegração de posse do referido imóvel locado (processo nº 0319252-15.2017.8.19.0001) com sentença de procedência proferida em 2021, na qual consta que o requerente invadiu e destruiu partes do imóvel, o que demonstra que o seu modus operandi de esbulhos possessórios e invasões.”

A parte embargante, irresignada com o desprovimento do seu pedido, insurge-se em face do acórdão sob o argumento de ter havido omissão, sem, contudo, demonstrar onde está o vício. O que se vê das presentes razões recursais é a pretensão de rediscutir matéria devidamente analisada.

Com efeito, os embargos constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se para seu acolhimento que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. O simples descontentamento da parte com o teor do julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo o acórdão tal qual lançado.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

RELATOR